



Processo SEF 00007836/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 10/06/2024 às 14:10

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Projeto de Lei que dispõe sobre isenção e redução de base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, com fulcro no Convênio ICMS 100/97, alterado pelo Convênio ICMS 26/21 (Regulamenta o Convênio ICMS 100/97)



OFÍCIO DIAT Nº 256/2024

Florianópolis, 10 de junho de 2024

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre isenção e redução de base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, com fulcro no Convênio ICMS 100/97, alterado pelo Convênio ICMS 26/21.

O detalhamento da proposta de Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 133/2024 e em seu Anexo Único.

Finalizando, solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei ocorra em regime de urgência pela necessidade de que este seja encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado (ALESC) e convertido em Lei até 31 de setembro de 2024, para que sua produção de efeitos, em atendimento ao disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição da República (princípios da anterioridade anual e da noventena), ocorra, conforme dispõe o *caput* do art. 7º do presente Projeto de Lei, a contar de 1º de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária,
(assinado digitalmente)

Senhor
JULIO CESAR MARCELLINO JUNIOR
Consultor Executivo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3G4100TY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 10/06/2024 às 18:31:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc4MzZfNzg1M18yMDI0XzNHNDewT1RZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007836/2024** e o código **3G4100TY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
EM nº 133/2024

CONVÊNIO ICMS 100/97	CONVÊNIO ICMS 26/21	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>CONVÊNIO ICMS 100/97</p> <p>Reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.</p> <p>O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 35ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de novembro de 1997, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1997, resolvem celebrar o seguinte</p> <p>CONVÊNIO</p> <p>Cláusula primeira Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:</p> <p>I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação</p>	<p>CONVÊNIO ICMS 26/21, DE 12 DE MARÇO DE 2021</p> <p>Prorroga e altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.</p> <p>O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 332ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de março de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte</p> <p>CONVÊNIO</p> <p>Cláusula primeira Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, com as seguintes redações:</p> <p>I – a cláusula terceira-A:</p> <p>“Cláusula terceira-A Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos</p>	<p>Art. 1º Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas interestaduais dos seguintes insumos agropecuários:</p> <p>I – inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a redução quando dada ao produto destinação diversa;</p> <p>II – rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), desde que:</p> <p>a) os produtos estejam registrados no órgão competente do MAPA e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;</p> <p>b) os produtos sejam identificados com rótulo ou etiqueta, quando</p>

<p>diversa;</p> <p>II – REVOGADO</p> <p>III - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que:</p> <p>a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;</p> <p>b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;</p> <p>c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;</p> <p>IV - calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;</p> <p>V - semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004,</p>	<p>seguintes produtos:</p> <p>I - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:</p> <p>a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;</p> <p>b) estabelecimento produtor agropecuário;</p> <p>c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;</p> <p>d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;</p> <p>II - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.”;</p> <p>II - a cláusula terceira-B:</p> <p>“Cláusula terceira-B A concessão da redução da base de cálculo do ICMS de que trata a cláusula terceira-A deste convênio fica condicionada à não aplicação às operações de importação de quaisquer formas de tributação pelo ICMS</p>	<p>acondicionados em embalagens de até 60 kg (sessenta quilogramas); e</p> <p>c) os produtos destinem-se exclusivamente ao uso na pecuária;</p> <p>III – calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;</p> <p>IV – semente genética, semente básica, semente certificada de 1ª (primeira) geração (C1), semente certificada de 2ª (segunda) geração (C2), semente não certificada de 1ª (primeira) geração (S1) e semente não certificada de 2ª (segunda) geração (S2), destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto federal nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do MAPA ou por outros órgãos e outras entidades da Administração Pública Federal, dos Estados e do Distrito Federal que mantiverem convênio com o MAPA;</p> <p>V – alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de viscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de</p>
---	---	--

<p>e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério;</p> <p>VI - alho em pó, sorgo, milho, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;</p> <p>VII - esterco animal;</p> <p>VIII - mudas de plantas;</p> <p>IX - embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;</p> <p>X - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4</p>	<p>que resultem em postergação de pagamento do imposto ou em cargas inferiores às previstas, inclusive as reinstituídas e concedidas nos termos do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.”.</p> <p>Cláusula segunda Ficam revogados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 100/97:</p> <p>I – o inciso II do <i>caput</i> da cláusula primeira;</p> <p>II – o inciso III da cláusula segunda;</p> <p>III - o inciso I da cláusula quinta.</p> <p>Cláusula terceira O benefício do ICMS previsto na cláusula terceira-A do Convênio ICMS 100/97, dar-se-á com aplicação dos percentuais a seguir indicados, sobre o valor das operações realizadas no período de:</p> <p>I - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, nas seguintes operações:</p> <p>a) com os produtos relacionados no inciso I:</p> <p>1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:</p> <p>1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento);</p>	<p>casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;</p> <p>VI – esterco animal;</p> <p>VII – mudas de plantas;</p> <p>VIII – embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de 1 (um) dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;</p> <p>IX – enzima preparada para decomposição de matéria orgânica animal, classificada no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) e da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);</p> <p>X – gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;</p> <p>XI – casca de coco triturada para uso na agricultura;</p> <p>XII – vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;</p> <p>XIII – extrato pirolenhoso, piro alho, silício líquido piro alho e bio bire plus, todos</p>
---	--	--

<p>da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;</p> <p>XI - gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;</p> <p>XII - casca de coco triturada para uso na agricultura;</p> <p>XIII - vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;</p> <p>XIV - Extrato Pirolenhoso Decantado, Piro Alho, Silício Líquido Piro Alho e Bio Bire Plus, para uso na agropecuária;</p> <p>XV - óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss);</p> <p>XVI - condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal.</p> <p>XVII - torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura.</p> <p>§ 1º REVOGADO</p>	<p>1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento);</p> <p>1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento);</p> <p>2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 1% (um por cento);</p> <p>b) com os produtos relacionados no inciso II:</p> <p>1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:</p> <p>1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento);</p> <p>1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);</p> <p>1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento);</p> <p>2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 1% (um por cento);</p> <p>II - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, nas seguintes operações:</p>	<p>para uso na agropecuária;</p> <p>XIV – óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss);</p> <p>XV – condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do MAPA e que o número do registro seja indicado no documento fiscal; e</p> <p>XVI – torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavados, borra de carnaúba, cinzas e resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria-prima na fabricação de insumos para a agricultura.</p> <p>§ 1º O benefício fiscal de que trata o caput deste artigo, concedido às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino à apicultura, aqüicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, entende-se por:</p> <p>I – ração animal: qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;</p> <p>II – concentrado: mistura de ingredientes</p>
---	--	---

<p>§ 2º Para efeito de aplicação de benefício previsto no inciso III, do <i>caput</i> desta cláusula entende-se por:</p> <p>I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;</p> <p>II - CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;</p> <p>III - SUPLEMENTO, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.</p> <p>IV - ADITIVO, substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais;</p> <p>V - PREMIX ou NÚCLEO, mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais.</p>	<p>a) com os produtos relacionados no inciso I:</p> <p>1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:</p> <p>1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 2,80% (dois inteiros e oitenta centésimos por cento);</p> <p>1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento);</p> <p>1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,40%, (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento);</p> <p>2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 2% (dois por cento);</p> <p>b) com os produtos relacionados no inciso II:</p> <p>1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:</p> <p>1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento);</p> <p>1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,45%, (quatro inteiros e quarenta e cinco</p>	<p>que, adicionada a 1 (um) ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;</p> <p>III – suplemento: ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou o concentrado em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos;</p> <p>IV – aditivo: substância e mistura de substâncias ou micro-organismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais, que tenham ou não valor nutritivo e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais; e</p> <p>V – premix ou núcleo: mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de 1 (um) ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais.</p> <p>§ 3º O benefício fiscal concedido às sementes de que trata o inciso IV do <i>caput</i> deste artigo estende-se à saída interna do campo de produção, desde que:</p> <p>I – o campo de produção seja inscrito no MAPA ou em órgão por ele delegado;</p> <p>II – o destinatário seja beneficiador de</p>
--	---	--

<p>§ 3º O benefício previsto no inciso III do <i>caput</i> desta cláusula aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.</p> <p>§ 4º Relativamente ao disposto no inciso V do <i>caput</i> desta cláusula, o benefício não se aplicará se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura.</p> <p>§ 5º O benefício previsto nesta cláusula, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a:</p> <p>I - apicultura;</p> <p>II - aquicultura;</p> <p>III - avicultura;</p> <p>IV - cunicultura;</p> <p>V - ranicultura;</p> <p>VI - sericultura.</p> <p>§ 6º As sementes discriminadas no inciso V desta cláusula poderão ser comercializadas com a denominação “fiscalizadas” pelo período de dois anos,</p>	<p>centésimos por cento);</p> <p>1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 6,20% (seis inteiros e vinte centésimos por cento);</p> <p>2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 2% (dois por cento);</p> <p>III - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, nas seguintes operações:</p> <p>a) com os produtos relacionados no inciso I:</p> <p>1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:</p> <p>1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento);</p> <p>1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento);</p> <p>1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,20% (quatro inteiros e vinte centésimos por cento);</p> <p>2. interna e importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 3% (três por cento);</p> <p>b) com os produtos relacionados no inciso</p>	<p>sementes inscrito no MAPA ou em órgão por ele delegado;</p> <p>III – a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo MAPA ou por órgão por ele delegado;</p> <p>IV – a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo MAPA; e</p> <p>V – a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.</p> <p>§ 4º A estimativa de que trata o inciso III do § 3º deste artigo deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo MAPA pelo prazo de 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 5º O benefício fiscal de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor com o qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.</p> <p>Art. 2º Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes insumos agropecuários:</p> <p>I – farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração</p>
--	---	--

<p>contado de 06 de agosto de 2003, data da publicação da Lei no 10.711, de 2003.</p> <p>Cláusula segunda Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:</p> <p>I - farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;</p> <p>II - milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao estado ou Distrito Federal;</p> <p>III – REVOGADO</p> <p>IV - aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.</p> <p>Cláusula terceira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.</p> <p>§ 1º O benefício fiscal concedido às sementes referidas no inciso V da cláusula primeira estende-se à saída interna do campo de produção, desde que:</p>	<p>II:</p> <p>1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:</p> <p>1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento);</p> <p>1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,23% (quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento);</p> <p>1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 5,10% (cinco inteiros e dez centésimos por cento);</p> <p>2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 3% (três por cento).</p> <p>Exclusão do RS e SC das disposições do parágrafo único da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 228/21, efeitos a partir de 01.01.22.</p> <p>Nova redação dada ao parágrafo único da cláusula terceira pelo Convênio ICMS 228/21, efeitos a partir de 01.01.22.</p> <p>Parágrafo único. A gradação de carga tributária para as operações internas e de importação prevista nesta cláusula não se aplica aos Estados da Bahia e Sergipe, que a partir de 1º de janeiro de 2022 aplicarão a carga tributária de 4% (quatro por cento) para as referidas operações,</p>	<p>animal;</p> <p>II – milho, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores ou a indústria de ração animal;</p> <p>III – milho, quando destinado a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado; e</p> <p>IV – aveia e farelo de aveia, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.</p> <p>Art. 3º Ficam isentas do ICMS as operações internas com os produtos relacionados nos art. 1º e 2º desta Lei, nas condições nele estabelecidas.</p> <p>Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo não se aplica aos produtos relacionados nos incisos I, II, V e VIII do caput do art. 1º e nos incisos I, II e IV do caput do art. 2º, todos desta Lei, às saídas realizadas por:</p> <p>I – estabelecimento industrial, com destino a produtor agropecuário com o qual mantenha contrato de integração;</p> <p>II – estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, com destino a:</p> <p>a) produtor agropecuário;</p> <p>b) outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente; ou</p>
--	---	--

<p>I - o campo de produção seja inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;</p> <p>II - o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;</p> <p>III - a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por órgão por ele delegado;</p> <p>IV - a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;</p> <p>V - a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.</p> <p>§ 2º A estimativa a que se refere o § 1º, inciso III, deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo prazo de cinco anos.</p> <p>§ 3º Na hipótese de redução de base de cálculo, poderão ser adotados percentuais distintos dos previstos nas cláusulas anteriores.</p> <p>Cláusula terceira-A Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre</p>	<p>com base na cláusula terceira-A do Convênio ICMS nº 100/97.</p> <p>Acrescido o parágrafo único à cláusula terceira pelo Convênio ICMS 223/21, efeitos de 29.12.21 a 31.12.21.</p> <p>Parágrafo único. A gradação de carga tributária para as operações internas e de importação prevista nesta cláusula não se aplica aos Estados da Bahia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe, que a partir de 1º de janeiro de 2022 aplicará a carga tributária de 4% (quatro por cento) para as referidas operações, com base na cláusula terceira-A do Convênio ICMS nº 100/97.</p> <p>Cláusula quarta A produção de efeitos deste convênio relativamente a cada um dos insumos relacionados na cláusula terceira-A do Convênio ICMS 100/97 fica condicionada, ao aumento de 35% (trinta e cinco por cento) da produção nacional destinada ao mercado nacional do respectivo segmento econômico até 31 de dezembro de 2025.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de não ser alcançado o percentual definido no <i>caput</i>, a carga tributária dos insumos do respectivo segmento econômico retornará ao patamar definido na data da publicação deste convênio.</p> <p>Cláusula quinta Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2025, as disposições do Convênio ICMS 100/97.</p> <p>Cláusula sexta Este convênio entra em</p>	<p>c) indústria de ração, para emprego na fabricação de ração animal;</p> <p>III – produtor agropecuário, com destino a contribuinte do imposto; ou</p> <p>IV – estabelecimento comercial atacadista, em operações relativas ao milho produzido em território catarinense, desde que a saída seja destinada à indústria de ração animal.</p> <p>Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma a resultar em tributação final de 4% (quatro por cento), nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes insumos agropecuários:</p> <p>I – ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, nas saídas dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:</p> <p>a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;</p> <p>b) estabelecimento produtor agropecuário;</p> <p>c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; e</p> <p>d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processada a industrialização; e</p>
---	---	---

<p>o valor da operação nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos:</p> <p>I - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:</p> <p>a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;</p> <p>b) estabelecimento produtor agropecuário;</p> <p>c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;</p> <p>d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;</p> <p>II - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.</p> <p>Parágrafo único. O benefício previsto no inciso I estende-se:</p> <p>I - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;</p>	<p>vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de:</p> <p>I – 1º de abril de 2021 relativamente à cláusula quinta;</p> <p>II - de 1º de janeiro de 2022 relativamente aos demais dispositivos.</p>	<p>II – amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, monoamônio fosfato (MAP), diamônio fosfato (DAP), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e pecuária, vedada a redução quando dada ao produto destinação diversa.</p> <p>Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo estende-se:</p> <p>I – às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos de que tratam as alíneas do inciso I do caput deste artigo; e</p> <p>II – às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.</p> <p>Art. 5º Permanecem válidos, até a data de início de produção dos efeitos desta Lei:</p> <p>I – a utilização dos benefícios fiscais do ICMS concedidos nas operações com os produtos relacionados nos incisos I e II do caput do art. 4º desta Lei, na forma do disposto na Seção I do Capítulo V do Anexo 2 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, na redação vigente em</p>
--	--	---

<p>II - às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.</p> <p>Cláusula terceira-B A concessão da redução da base de cálculo do ICMS de que trata a cláusula terceira-A deste convênio fica condicionada à não aplicação às operações de importação de quaisquer formas de tributação pelo ICMS que resultem em postergação de pagamento do imposto ou em cargas inferiores às previstas, inclusive as reinstituídas e concedidas nos termos do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.</p> <p>Cláusula quarta Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não conceder a isenção ou a redução da base de cálculo em percentual, no mínimo, igual ao praticado pela unidade da Federação de origem, prevista nas cláusulas anteriores, fica assegurado, ao estabelecimento que receber de outra unidade da Federação os produtos com redução da base de cálculo, crédito presumido de valor equivalente ao da parcela reduzida.</p> <p>Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:</p> <p>I – REVOGADO</p> <p>II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado,</p>		<p>31 de dezembro de 2021; e</p> <p>II – o aproveitamento dos créditos do ICMS na forma do disposto no art. 34-A do Anexo 2 do RICMS-SC, na redação vigente em 31 de dezembro de 2021.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.</p> <p>Art. 6º Sem prejuízo de outras hipóteses de diferimento previstas na legislação tributária, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas tributadas de que trata esta Lei, na forma e nas condições previstas em regulamento, realizadas por:</p> <p>I – estabelecimento industrial, com destino a produtor agropecuário com o qual mantenha contrato de integração;</p> <p>II – estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, com destino a:</p> <p>a) produtor agropecuário;</p> <p>b) outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente; ou</p> <p>c) indústria de ração, para emprego na fabricação de ração animal;</p> <p>III – produtor agropecuário, com destino a contribuinte do imposto; ou</p>
--	--	--

<p>demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;</p> <p>Cláusula sexta Ficam convalidados os tratamentos tributários adotados pelas unidades da Federação em relação às operações realizadas com os produtos indicados no Convênio ICMS 36/92, de 3 de abril de 1992, no período de 1º de outubro de 1997 até a data de início de vigência deste Convênio.</p> <p>Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos desde a sua publicação no Diário Oficial da União, vigendo até 30 de abril de 1999.</p> <p>Brasília, DF, 4 de novembro de 1997.</p>		<p>IV – estabelecimento comercial atacadista, em operações relativas ao milho produzido em território catarinense, desde que a saída seja destinada à indústria de ração animal.</p> <p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.</p> <p>Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que tratam os arts. 1º a 4º desta Lei permanecerão vigentes enquanto vigorarem as disposições correspondentes a eles no Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).</p>
---	--	---

JUSTIFICATIVA

A presente minuta de Projeto de Lei se justifica em razão da alteração promovida pelo Convênio ICMS 26/21 ao Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre a redução de base de cálculo nas operações interestaduais com insumos agropecuários e autoriza a concessão de redução de base de cálculo ou isenção nas operações internas com os mesmos produtos, nas condições estabelecidas pelo Convênio.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 100/97 está regulamentado pelos arts. 29 a 34-B do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.870, de 2001.

Contudo, com o advento do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, acrescido pelo art. 4º da Lei nº 17.737, de 2019, os benefícios fiscais autorizados mediante convênio celebrado pelo Estado no âmbito do CONFAZ somente passariam a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.

Deste modo, a proposta atual de Projeto de Lei, para internalização do Convênio ICMS 100/97, e suas alterações posteriores, está em harmonia com o disposto no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996.

Pela boa técnica legislativa, e para conferir segurança jurídica aos contribuintes, optou-se por internalizar o Convênio ICMS 100/97 como um todo, e não somente as alterações mais recentes promovidas principalmente pelo Convênio ICMS 26/21.

Destaca-se que o Convênio ICMS 26/21 dá novo tratamento tributário aos fertilizantes, ao estabelecer redução de base de cálculo nas operações interestaduais, internas e de importação, de forma a resultar o mesmo montante de carga tributária, e retira a autorização para concessão de isenção nas operações internas com estes produtos.

Além disso, o Convênio ICMS 26/21, revoga a autorização para a não exigência do estorno dos créditos decorrentes de saída não tributada ou isenta.

Para que não haja prejuízo aos setores impactados pela medida, a Secretaria de Estado da Fazenda realizou estudos, com o apoio do setor produtivo, concluindo pela proposição da isenção nas operações internas com os insumos agropecuários relacionados nas cláusulas primeira e segunda do Convênio ICMS 100/97, conforme autorizado pela cláusula terceira deste Convênio, exceto para itens específicos, relacionados no parágrafo único do art. 3º da presente minuta de Projeto de Lei, quando tais saídas forem realizadas por:

I – estabelecimento industrial, com destino a produtor agropecuário com o qual mantenha contrato de integração;

II – estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, com destino a:

a) produtor agropecuário;

b) outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente; ou

c) indústria de ração, para emprego na fabricação de ração animal;

III – produtor agropecuário, com destino a contribuinte do imposto; ou

IV – estabelecimento comercial atacadista, em operações relativas ao milho produzido em território catarinense, desde que a saída seja destinada à indústria de ração animal.

Nas saídas tributadas acima definidas será aplicada a técnica do diferimento, com o intuito de equalizar a carga tributária na cadeia produtiva.

A presente minuta de Projeto de Lei estabelece ainda, visando garantir a segurança jurídica, a validade dos atos praticados sob a égide da legislação tributária então vigente, desde a data de produção de efeitos do Convênio 26/21, até a data de início de produção de efeitos desta Lei.

Por fim, a presente minuta de Projeto de Lei estabelece que os benefícios fiscais nela contidos permanecerão vigentes enquanto vigorarem as respectivas disposições no Convênio ICMS 100/97, evitando assim que a legislação catarinense entre em descompasso com o acordado no âmbito do CONFAZ.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7TWD3B33**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 11/06/2024 às 08:14:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc4MzZfNzg1M18yMDI0XzdUV0QzQjMz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007836/2024** e o código **7TWD3B33** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER n.: 226/2024-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF n.: 7836/2024

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica

Origem: Diretoria de Administração Tributária - DIAT/SEF

Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. lei Estadual n. 18.827/2024. Isenção e redução de base de ICMS nas nas saídas dos insumos agropecuários. Internalização do Convênio ICMS 26/21. Justificativa pelo setor técnico competente. Aprovação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que *“Dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências.”* (fls.. 20/25).

Segundo a exposição de motivos, apresentada pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda (fls. 4/6):

“[...]”

A presente minuta de Projeto de Lei decorre da alteração do Convênio ICMS 100/97 promovida pelo Convênio ICMS 26/21 que modifica o benefício concedido aos fertilizantes, e ainda, revoga a autorização para a não exigência da anulação do crédito fiscal prevista nos incisos I e II do caput do art. 21 da Lei Complementar federal nº 87, de 1996.3.

[...]”

Entretanto, foi aprovado e ratificado o Convênio ICMS 26/21, com produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, que modificou o citado Convênio ICMS 100/97, alterando o benefício original, da seguinte forma:

A cláusula primeira do Convênio ICMS 26/21 acrescenta a cláusula terceira-A ao Convênio ICMS 100/97, estabelecendo a redução de base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos:

[...]”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

A redução de base de cálculo referida acima reduz os benefícios anteriormente previstos, respectivamente: (i) no inciso II do caput da cláusula primeira e cláusula terceira do Convênio ICMS 100/97 (redução de base de cálculo em 60% -sessenta por cento - nas saídas interestaduais e isenção nas operações internas), revogado por meio do inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 26/21; e (ii) inciso III do caput da cláusula segunda e cláusula terceira do Convênio ICMS 100/97 (redução de base de cálculo de 30% - trinta por cento - nas saídas interestaduais e isenção nas operações internas), revogado por meio do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 26/21.7.

[...].

Por fim, a cláusula terceira do Convênio ICMS 26/21 estabelece um escalonamento do tratamento tributário previsto na nova cláusula terceira-A do Convênio ICMS 100/97, prevendo uma carga tributária diferenciada aplicável às operações interestaduais, internas e de importação, nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, de modo a convergir ao patamar único de 4% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025.

[...].

Na prática ocorrerá a revogação da atual regulamentação do Convênio 100/97, por assimilação, pelo fato da presente minuta de Projeto de Lei dar inteira regulação à matéria, observando-se o disposto na parte final do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

[...].”

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIAT n. 256/2024 (fl. 2), Exposição de Motivos n. 133/2024 (fls. 3/7), Quadro Comparativo (fls. 8/19) e Minuta de Projeto de Lei (fls. 20/25)

Foi solicitada urgência na análise do processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...].

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (Grifado)*

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

- I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*
- II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*
- [...].*

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei a LCE n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 36, inciso IV, alínea "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), "IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização".

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o artigo 17, parágrafo único, incisos II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

- I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;*
- II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;***
- III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;*
- IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;*
- V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Tributários (COPAT);

VI – propor a política tributária estadual;

VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;

VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;

IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);

X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;

XI – declarar a descon sideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e

XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (Grifado)

Segundo a exposição de motivos, a minuta em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, “*internaliza o Convênio ICMS100/97, de 4 de novembro de 1997, do CONFAZ, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências, e sua alterações posteriores*” (fl. 3).

Em virtude da norma contida no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88, a Lei Complementar n. 24/1975, a concessão de qualquer benefício fiscal relativo ao ICMS depende de autorização unânime de todas as outras unidades federadas, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), e de posterior internalização na legislação catarinense, mediante lei em sentido estrito, conforme determina o artigo 150, § 6º, da Constituição da República, e o artigo 99-A, da Lei Estadual n. 10.297/1996.

Como esclareceu a exposição de motivos (fl. 3) a elaboração da minuta de projeto de lei “*decorre da alteração do Convênio ICMS 100/97 promovida pelo Convênio ICMS 26/21 que modifica o benefício concedido aos fertilizantes, e ainda, revoga a autorização para a não exigência da anulação do crédito fiscal prevista nos incisos I e II do caput do art. 21 da Lei Complementar federal nº 87, de 1996*”. E, “*na prática ocorrerá a revogação da atual regulamentação do Convênio 100/97, por assimilação, pelo fato da presente minuta de Projeto de Lei dar inteira regulação à matéria, observando-se o disposto na parte final do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*” (fl. 4).

Ainda segundo o conteúdo da exposição de motivos (fl. 3) “*o Convênio ICMS 100/97, sem as alterações propostas pelo Convênio ICMS 26/21, já se encontra regularmente internalizado por meio da Seção I do Capítulo V do Anexo 2 do Regulamento do ICMS (RICMS), arts. 29 a 34-B, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, tendo sido esta convalidada por meio de decisão unânime exarada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 8000014-09.2017.8.24.0000 (Relator: Desembargador Cid Goulart, julg. 20/11/2017, Dje de 22/11/2017), que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, e, conseqüentemente, serviu*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

como fundamento para o art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, introduzido pela Lei nº 17.737, de 18 de junho de 2019.”

Assim, “com o advento do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, acrescido pelo art. 4º da Lei nº 17.737, de 2019, **os benefícios fiscais autorizados mediante convênio celebrado pelo Estado no âmbito do CONFAZ, a partir de 22 de novembro de 2017, necessitarão ser internalizados por meio de lei, sendo que os já celebrados anteriormente a essa data e que foram regulamentados unicamente por meio de Decreto do Executivo continuam válidos e vigentes, e são considerados como higidamente regulamentados, que é o caso do Convênio ICMS 100/97, regularmente internalizado na legislação tributária catarinense por meio da Seção I do Capítulo V do Anexo 2 do RICMS (arts. 29 a 34-B)**” (fl. 1). (Grifado)

Todavia, “foi aprovado e ratificado o Convênio ICMS 26/21, com produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, que modificou o citado Convênio ICMS 100/97, alterando o benefício original” (fl. 1), que era assim redigido:

CONVÊNIO ICMS 100/97

Reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 35ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de novembro de 1997, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1997, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

I - inseticidas, fungicidas, formicidas herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

II – REVOGADO

III - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que:

a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;

b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

IV - calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

V - semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério;

VI - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

VII - esterco animal;

VIII - mudas de plantas;

IX - embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;

X - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH; XI - gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;

XII - casca de coco triturada para uso na agricultura;

XIII - vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;

XIV - Extrato Pirolenhoso Decantado, Piro Alho, Silício Líquido Piro Alho e Bio Bire Plus, para uso na agropecuária;

XV - óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss);

XVI - condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal.

XVII - torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura.

§ 1º REVOGADO

§ 2º Para efeito de aplicação de benefício previsto no inciso III, do caput desta cláusula entende-se por:

I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

II - CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III - SUPLEMENTO, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

IV - ADITIVO, substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

ou dos produtos destinados à alimentação dos animais;

V - PREMIX ou NÚCLEO, mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais.

§ 3º O benefício previsto no inciso III do caput desta cláusula aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

§ 4º Relativamente ao disposto no inciso V do caput desta cláusula, o benefício não se aplicará se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura.

§ 5º O benefício previsto nesta cláusula, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a:

- I - apicultura;*
- II - aquicultura;*
- III - avicultura;*
- IV - cunicultura;*
- V - ranicultura;*
- VI - sericultura.*

§ 6º As sementes discriminadas no inciso V desta cláusula poderão ser comercializadas com a denominação “fiscalizadas” pelo período de dois anos, contado de 06 de agosto de 2003, data da publicação da Lei no 10.711, de 2003.

Cláusula segunda Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

- I - farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;*
- II - milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao estado ou Distrito Federal;*
- III – REVOGADO*

IV - aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.

Cláusula terceira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.

§ 1º O benefício fiscal concedido às sementes referidas no inciso V da cláusula primeira estende-se à saída interna do campo de produção, desde que:

- I - o campo de produção seja inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;*
- II - o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;*
- III - a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por órgão por ele delegado;*
- IV - a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo Ministério da*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.

§ 2º A estimativa a que se refere o § 1º, inciso III, deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo prazo de cinco anos.

§ 3º Na hipótese de redução de base de cálculo, poderão ser adotados percentuais distintos dos previstos nas cláusulas anteriores.

Cláusula terceira-A Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos:

I - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

- a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;*
- b) estabelecimento produtor agropecuário;*
- c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;*
- d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;*

II - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa. Parágrafo único. O benefício previsto no inciso I estende-se:

I - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;

II - às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

Cláusula terceira-B A concessão da redução da base de cálculo do ICMS de que trata a cláusula terceira-A deste convênio fica condicionada à não aplicação às operações de importação de quaisquer formas de tributação pelo ICMS que resultem em postergação de pagamento do imposto ou em cargas inferiores às previstas, inclusive as reinstituídas e concedidas nos termos do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

Cláusula quarta Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não conceder a isenção ou a redução da base de cálculo em percentual, no mínimo, igual ao praticado pela unidade da Federação de origem, prevista nas cláusulas anteriores, fica assegurado, ao estabelecimento que receber de outra unidade da Federação os produtos com redução da base de cálculo, crédito presumido de valor equivalente ao da parcela reduzida.

Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

I – REVOGADO

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;

Cláusula sexta Ficam convalidados os tratamentos tributários adotados pelas unidades da Federação em relação às operações realizadas com os produtos indicados no Convênio ICMS 36/92, de 3 de abril de 1992, no período de 1º de outubro de 1997 até a data de início de vigência deste



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Convênio.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos desde a sua publicação no Diário Oficial da União, vigendo até 30 de abril de 1999. Brasília, DF, 4 de novembro de 1997.

O Convênio ICMS 8/21 reduziu a base de cálculo do ICMS, nas saídas dos insumos agropecuários:

CONVÊNIO ICMS 26/21, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Prorroga e altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 332ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de março de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte.

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, com as seguintes redações:

I – a cláusula terceira-A:

“Cláusula terceira-A Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos:

I - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

- a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;*
- b) estabelecimento produtor agropecuário;*
- c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;*
- d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;*

II - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.”;

II - a cláusula terceira-B:

“Cláusula terceira-B A concessão da redução da base de cálculo do ICMS de que trata a cláusula terceira-A deste convênio fica condicionada à não aplicação às operações de importação de quaisquer formas de tributação pelo ICMS que resultem em postergação de pagamento do imposto ou em cargas inferiores às previstas, inclusive as reinstituídas e concedidas nos termos do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.”.

Cláusula segunda Ficam revogados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 100/97:

I – o inciso II do caput da cláusula primeira;

II – o inciso III da cláusula segunda;

III - o inciso I da cláusula quinta.

Cláusula terceira O benefício do ICMS previsto na cláusula terceira-A do Convênio ICMS 100/97, dar-se-á com aplicação dos percentuais a seguir



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

indicados, sobre o valor das operações realizadas no período de:

I - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, nas seguintes operações:

a) com os produtos relacionados no inciso I:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento);

1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento);

1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento);

2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 1% (um por cento);

b) com os produtos relacionados no inciso II:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento);

1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);

1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento);

2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 1% (um por cento);

II - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, nas seguintes operações:

a) com os produtos relacionados no inciso I:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 2,80% (dois inteiros e oitenta centésimos por cento);

1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento);

1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,40%, (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento);

2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 2% (dois por cento);

b) com os produtos relacionados no inciso II:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento);

1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,45%, (quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento);

1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 6,20% (seis inteiros e vinte centésimos por cento);

2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 2% (dois por cento);

III - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, nas seguintes operações:

a) com os produtos relacionados no inciso I:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento);

1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento);

1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,20% (quatro inteiros e vinte centésimos por cento);

2. interna e importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 3%



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

(três por cento);

b) com os produtos relacionados no inciso II:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento);

1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,23% (quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento);

1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 5,10% (cinco inteiros e dez centésimos por cento);

2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 3% (três por cento).

Exclusão do RS e SC das disposições do parágrafo único da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 228/21, efeitos a partir de 01.01.22.

Nova redação dada ao parágrafo único da cláusula terceira pelo Convênio ICMS 228/21, efeitos a partir de 01.01.22.

Parágrafo único. A gradação de carga tributária para as operações internas e de importação prevista nesta cláusula não se aplica aos Estados da Bahia e Sergipe, que a partir de 1º de janeiro de 2022 aplicarão a carga tributária de 4% (quatro por cento) para as referidas operações, com base na cláusula terceira-A do Convênio ICMS nº 100/97.

Acrescido o parágrafo único à cláusula terceira pelo Convênio ICMS 223/21, efeitos de 29.12.21 a 31.12.21.

Parágrafo único. A gradação de carga tributária para as operações internas e de importação prevista nesta cláusula não se aplica aos Estados da Bahia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe, que a partir de 1º de janeiro de 2022 aplicará a carga tributária de 4% (quatro por cento) para as referidas operações, com base na cláusula terceira-A do Convênio ICMS nº 100/97.

Cláusula quarta A produção de efeitos deste convênio relativamente a cada um dos insumos relacionados na cláusula terceira-A do Convênio ICMS 100/97 fica condicionada, ao aumento de 35% (trinta e cinco por cento) da produção nacional destinada ao mercado nacional do respectivo segmento econômico até 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser alcançado o percentual definido no caput, a carga tributária dos insumos do respectivo segmento econômico retornará ao patamar definido na data da publicação deste convênio.

Cláusula quinta Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2025, as disposições do Convênio ICMS 100/97.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de:

I – 1º de abril de 2021 relativamente à cláusula quinta;

II - de 1º de janeiro de 2022 relativamente aos demais dispositivos (Grifado)

O Convênio deu novo tratamento tributário aos fertilizantes, estabeleceu a redução de base de cálculo nas operações interestaduais, internas e de importação, de modo a resultar o mesmo montante de carga tributária, e excluiu a autorização para concessão de isenção nas operações internas de tais produtos.

Voltando à exposição de motivos (fl. 3/7), “pela boa técnica legislativa, e para conferir segurança jurídica aos contribuintes, optou-se por internalizar o Convênio ICMS 100/97 como um



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

todo, e não somente as alterações mais recentes promovidas principalmente pelo Convênio ICMS 26/21” (fl. 2), o que originou a presente minuta do PL, que transcrevo abaixo:

Art. 1º Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas interestaduais dos seguintes insumos agropecuários:

I – inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a redução quando dada ao produto destinação diversa;

II – rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), desde que:

a) os produtos estejam registrados no órgão competente do MAPA e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;

b) os produtos sejam identificados com rótulo ou etiqueta, quando acondicionados em embalagens de até 60 kg (sessenta quilogramas); e

c) os produtos destinem-se exclusivamente ao uso na pecuária; III – calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

IV – semente genética, semente básica, semente certificada de 1ª (primeira) geração (C1), semente certificada de 2ª (segunda) geração (C2), semente não certificada de 1ª (primeira) geração (S1) e semente não certificada de 2ª (segunda) geração (S2), destinadas à sementeira, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto federal nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do MAPA ou por outros órgãos e outras entidades da Administração Pública Federal, dos Estados e do Distrito Federal que mantiverem convênio com o MAPA;

V – alho em pó, sorgo, milho, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado, de quireira de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

VI – esterco animal;

VII – mudas de plantas;

VIII – embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de 1 (um) dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;

IX – enzima preparada para decomposição de matéria orgânica animal, classificada no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) e da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

X – gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado; XI – casca de coco triturada para uso na agricultura;

XII – vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;

XIII – extrato pirolenhoso, piro alho, silício líquido piro alho e bio bire plus, todos para uso na agropecuária;

XIV – óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss);

XV – condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do MAPA e que o número do registro seja indicado no documento fiscal; e X

VI – torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavados, borra de carnaúba, cinzas e resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria-prima na fabricação de insumos para a agricultura.

§ 1º O benefício fiscal de que trata o caput deste artigo, concedido às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino à apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, entende-se por:

I – ração animal: qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;

II – concentrado: mistura de ingredientes que, adicionada a 1 (um) ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III – suplemento: ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou o concentrado em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos;

IV – aditivo: substância e mistura de substâncias ou micro-organismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais, que tenham ou não valor nutritivo e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais; e

V – premix ou núcleo: mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de 1 (um) ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais.

§ 3º O benefício fiscal concedido às sementes de que trata o inciso IV do caput deste artigo estende-se à saída interna do campo de produção, desde que:

I – o campo de produção seja inscrito no MAPA ou em órgão por ele delegado;

II – o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no MAPA ou em órgão por ele delegado;

III – a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo MAPA ou por órgão por ele delegado;

IV – a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo MAPA; e

V – a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.

§ 4º A estimativa de que trata o inciso III do § 3º deste artigo deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo MAPA pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 5º O benefício fiscal de que trata o inciso II do caput deste artigo aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

a outro estabelecimento produtor com o qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

Art. 2º Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes insumos agropecuários:

I – farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

II – milho, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores ou a indústria de ração animal;

III – milho, quando destinado a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado; e

IV – aveia e farelo de aveia, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.

Art. 3º Ficam isentas do ICMS as operações internas com os produtos relacionados nos art. 1º e 2º desta Lei, nas condições nele estabelecidas.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo não se aplica aos produtos relacionados nos incisos I, II, V e VIII do caput do art. 1º e nos incisos I, II e IV do caput do art. 2º desta Lei, às saídas realizadas por:

I – estabelecimento industrial, com destino a produtor agropecuário com o qual mantenha contrato de integração;

II – estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, com destino a:

a) produtor agropecuário;

b) outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente; ou

c) indústria de ração, para emprego na fabricação de ração animal; III – produtor agropecuário, com destino a contribuinte do imposto; ou

IV – estabelecimento comercial atacadista, em operações relativas ao milho produzido em território catarinense, desde que a saída seja destinada à indústria de ração animal.

Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma a resultar em tributação final de 4% (quatro por cento), nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes insumos agropecuários:

I – ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, nas saídas dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;

b) estabelecimento produtor agropecuário;

c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; e

d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processada a industrialização; e

II – amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, monoamônio fosfato (MAP), diamônio fosfato (DAP), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e pecuária, vedada a redução quando dada ao produto destinação diversa.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo estende-se:

I – às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos de que tratam as alíneas do inciso I do caput deste artigo; e

II – às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

Art. 5º Permanecem válidos, até a data de início de produção dos efeitos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

desta Lei:

*I – a utilização dos benefícios fiscais do ICMS concedidos nas operações com os produtos relacionados nos incisos I e II do caput do art. 4º desta Lei, na forma do disposto na Seção I do Capítulo V do Anexo 2 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, na redação vigente em 31 de dezembro de 2021; e
II – o aproveitamento dos créditos do ICMS na forma do disposto no art. 34-A do Anexo 2 do RICMS-SC, na redação vigente em 31 de dezembro de 2021.*

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Art. 6º Sem prejuízo de outras hipóteses de diferimento previstas na legislação tributária, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas tributadas de que trata esta Lei, na forma e nas condições previstas em regulamento, realizadas por:

*I – estabelecimento industrial, com destino a produtor agropecuário com o qual mantenha contrato de integração;
II – estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, com destino a:*

a) produtor agropecuário;

b) outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente; ou

c) indústria de ração, para emprego na fabricação de ração animal;

III – produtor agropecuário, com destino a contribuinte do imposto; ou

IV – estabelecimento comercial atacadista, em operações relativas ao milho produzido em território catarinense, desde que a saída seja destinada à indústria de ração animal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que tratam os arts. 1º a 4º desta Lei permanecerão vigentes enquanto vigorarem as disposições correspondentes a eles no Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

O artigo 1º trata da internalização da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 100/97, com as alterações propostas na Cláusula Segunda, inciso I, do Convênio. ICMS 26/21, “estabelecendo redução de base de cálculo em 60% (sessenta por cento) nas operações interestaduais com os insumos agropecuários que relaciona” (fl. 3).

Já o artigo 2º promove idêntica medida em relação à Cláusula Segunda, do Convênio ICMS 100/97, com as alterações propostas na Cláusula Segunda, inciso II, do Convênio ICMS 26/21, “estabelecendo redução de base de cálculo em 30% (trinta por cento) nas operações interestaduais com os insumos agropecuários que relaciona” (fl. 3).

O artigo 3º, por sua vez, concede isenção do imposto nas operações internas com os produtos relacionados nos artigos 1º e 2º, do Projeto, fundamentado na Cláusula Terceira, do Convênio ICMS 100/97

Além disso, “cabe salientar que, com a revogação do inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/97 pelo Convênio ICMS 26/21, os contribuintes catarinenses não estarão mais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

autorizados a manter o crédito do ICMS decorrente de entrada interestadual de insumos agropecuários quando a operação subsequente for não tributada ou isenta, a partir do início de produção de efeitos do presente Projeto de Lei. Alerta-se que tal autorização, prevista hoje no art. 34-A do Anexo 2 do RICMS, perderá sua validade a partir desta data” (fl. 3).

A fim de evitar prejuízos aos setores impactados pela medida, no artigo 3º, parágrafo único, do PL, foi sugerido que operações internas de insumos de maior relevância econômica sejam tributadas, e para estes foram propostas operações internas tributadas, com exceção da isenção estabelecida no artigo 3º, da presente minuta.

Contudo, para as operações internas tributadas, o artigo 6º estabelece que, *“nas formas e condições a serem previstas no Regulamento do ICMS, aplicar-se-á o diferimento do imposto para as operações posteriores”* (fl. 6).

O artigo 4º prevê a redução da base de cálculo de forma a resultar na tributação final de 4% (quatro por cento) nas importações e nas saídas internas e interestaduais com os fertilizantes que menciona e internaliza a cláusula Primeira do Convênio 26/21.

Objetivando a segurança jurídica, o artigo 5º *“confere a validade dos atos praticados sob a égide da legislação tributária então vigente, desde a data de produção de efeitos do Convênio 26/21, até a data de início de produção de efeitos desta Lei”* (fl. 6) e determina que permanecem válidos, até a data de início de produção dos efeitos desta Lei, a utilização dos benefícios fiscais do ICMS conferidos nas operações com fertilizantes (incisos I e II, do *caput*, do artigo 4º, do presente Projeto de Lei), na forma da regulamentação vigente do Convênio ICMS 100/97, e o aproveitamento dos créditos do ICMS, na forma do disposto no artigo 34-A, do Anexo 2, do RICMS, na redação vigente em 31 de dezembro de 2021, decorrente de saída isenta do mesmo produto ou mercadoria.

Em relação à produção de efeitos, o artigo 7º dispõe que se dará a partir de 1º de janeiro de 2025, mas ressalta, em seu parágrafo único, que os benefícios de que tratam os artigos 1º a 4º permanecerão vigentes enquanto vigorarem as respectivas disposições do Convênio ICMS 100/97, que autorizam a concessão dos benefícios fiscais.

Ademais, *“em relação ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente proposta não acarreta em incremento de renúncia de receita, de modo que haverá redução dos benefícios atualmente vigentes, como a extinção da isenção concedida aos fertilizantes, a redução do alcance da isenção aos demais insumos agropecuários (vide exceção disposta no parágrafo único do art. 3º da presente minuta) e consequente aumento nas hipóteses de operações tributadas, considerando-se assim cumprido o disposto na Lei de Responsabilidade (sic) Fiscal”* (fl. 7)

Dessa forma, considerando- os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não foram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

Quanto à regularidade formal, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual n. 589/2013, que dispõe sobre a elaboração, redação,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, em especial, o seu artigo 7º. **Sugiro, porém, a revisão do Texto pela DIAL.**

Por fim, em atenção ao ano eleitoral, oriento pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei n. 9.504/1997, notadamente seu artigo 73, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada. Em tempo, compreendo que a edição da presente proposição não representa violação à referida lei.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me¹ pelo prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise.

Ressalto, uma vez mais, que a presente análise limitou-se aos aspectos jurídicos da minuta, pois a consultoria jurídica não possui competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico- administrativos, que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado

¹*(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9YG07P7U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 14/06/2024 às 14:08:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc4MzZfNzg1M18yMDI0XzIzRzA3UDdV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007836/2024** e o código **9YG07P7U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 7836/2024

Acolho o Parecer nº 226/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **01D1IKS4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 14/06/2024 às 16:35:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc4MzZfNzg1M18yMDI0XzAxRDFJS1M0> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007836/2024** e o código **01D1IKS4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.